



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 078 /2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/01/2012  
PROCESSO Nº. 1/3313/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200902986-9  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA  
AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares  
MATRÍCULA: 038.068.1-2  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. CREDITO INDEVIDO DE ICMS – 2.** A contribuinte creditou-se indevidamente do imposto relativo a antecipação tributária no montante de R\$ 47.156,79. **3.** Declarada decisão **ABSOLUTÓRIA**, por unanimidade de votos, em razão da perda do objeto da autuação, devido a apresentação das primeiras vias das notas fiscais, considerando legítimo o crédito impugnado; conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão de nulidade prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por **CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE OPERAÇÃO NÃO ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL**, concernente ao período de julho de 01/01/2006 a 31/12/2007, detectada através de uma **auditoria fiscal** junto à empresa *Montana Distribuidora LTDA*, sediada no Município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 09/03/2009, com fulcro no Art. 65, VIII do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/12/2008 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.32760 à fl. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (vinte) dias os documentos fiscais indicados no referido termo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200902986-9, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.39113, Termo de Início de Fiscalização 2008.32760, Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.05044, Registro de Entrada às fls. 08/51, cópia das notas fiscais às fls. 52/65, termo de revelia e despacho à fl. 66, termo de juntada à fl. 67. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“LANÇAR CRÉDITO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. A FIRMA EM TELA CREDITOU-SE PELA 1ª VIA (CÓPIA). NO VALOR DE I.C.M.S DE R\$47.156,79. DISCRIMINADAS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. TAXA DE ADICIONAMENTO POSITIVA”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a”, da Lei 12.670/96, modificado pela lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 90.544,43
Multa	R\$90.544,43
<b>TOTAL</b>	<b>\$181.088,86</b>

Às informações complementares o autuante informou que em virtude do contribuinte ter realizado operações não acobertadas pela primeira via do documento fiscal lavrou o referido auto de infração. Informou também que o contribuinte se utilizou de cópias das primeiras vias sem apresentar até então as notas fiscais originais de entrada como preceitua a legislação vigente. Disto entendeu que o contribuinte se creditou indevidamente restando ao autuante lavrar o auto de infração.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 09/03/2009, conforme assinatura de sua titular aposta às fls. 02, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto supra. Termo de revelia lavrado em 31/03/2009, entretanto, a empresa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte apresentou a impugnação em 06/05/2009, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 69/84, carreadas de documentação às fls.70/84 que após um breve relato dos fatos informou que o autuante lavrou o auto de infração sob a alegativa da não apresentação das originais das notas fiscais no momento da fiscalização, o que de fato ocorreu, mas não de todas, somente de algumas das notas por não tê-las encontrado tempestivamente. Asseverou que após uma minuciosa busca pelas referidas notas estas foram encontradas e acostadas como peça probatória na impugnação, informou ainda que todas elas foram devidamente seladas no posto fiscal na data correta atendendo todos os procedimentos legais que a operação exige. Disto requereu que fosse declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração ante a apresentação das notas fiscais originais descaracterizando o ilícito tributário.

A julgadora monocrática as fls. 85/88, após breve relato dos fatos, constatou em âmbito preliminar a perda do objeto da ação fiscal, tendo em vista a apresentação de todas as primeiras vias das notas fiscais geradoras da lide em sede de impugnação. Informou que após o confrontamento de tais notas apresentadas com as cópias dos referidos documentos constantes no processo ficou constatado que todos os documentos realmente foram localizados e apresentados. Diante do exposto o julgador singular entendeu estar prejudicado o auto de infração no qual decidiu pela **IMPROCEDENCIA** da autuação por ter perdido seu objeto. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A autuada foi intimada pelos correios, por via postal, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 05/08/2011, onde consta a decisão do julgamento que declara **IMPROCEDENTE** a ação fiscal consoante AR acostado à fl. 90.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 489/2011 no que confirmou a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pela julgadora monocrática. Firmou seu convencimento pela improcedência da autuação, acompanhando o que foi prolatado em sede de 1ª instância. Asseverou que apesar dos esforços do autuante e da farta documentação anexada aos autos, a acusação se tornou inepta em face da defesa apresentada pelo contribuinte. Asseverou que o contribuinte apresentou toda a documentação faltante e que após a comprovação das notas com a cópia ora apresentada ficou comprovado a idoneidade de tais documentos. Aduziu que toda acusação tem que possuir correspondência com sua prova para não incidir em indefinição ou duvida quanto à certeza da infração. Entendeu ainda que o Poder



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Público tem que fiscalizar seus próprios atos realizando suas devidas correções quando não se adequar ao conjunto normativo que disciplina tal procedimento. Deste modo entendeu correta a manifestação da julgadora de 1ª instância pela improcedência da ação fiscal. Isto posto sugeriu o conhecimento do recurso oficial no sentido de negar-lhe provimento confirmando a decisão de **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal proferida pelo julgador singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 95 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA**, objetivando, em síntese, ratificada da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200902986-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.


No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *credito indevido, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal*, detectada através de levantamento fiscal. A contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao montante de R\$ 47.156,79, relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007.

### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. DO MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual e conforme a Consultoria Tributária em Parecer nº 489 resta claro que o contribuinte no momento da autuação não apresentou as notas fiscais originais acobertadas pela primeira via do documento fiscal, no

  
4/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que restou para o autuante realizar o lançamento por ter aperfeiçoado os atos essenciais que configura o ilícito fiscal. Entretanto o contribuinte em sede de impugnação apresentou os documentos faltantes acarretando na perda do objeto da auto de infração.

Neste diapasão oportuno discorrer sobre a importância dos princípios que norteiam o processo administrativo, sobretudo do princípio da verdade material que deve ser considerado como instrumento de garantias à efetivação de direitos fundamentais num Estado Democrático de Direito e, também, como instrumento de garantias do cidadão, relacionadas à Administração Pública, para solucionar os conflitos de interesses entre ambos, mesmo quando intempestivamente. Contribuindo para um melhor entendimento da matéria destaco entendimento doutrinário, como segue:

Odete Maduar diz que:

*“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”*

Para Celso Antonio Bandeira de Mello:

*“Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”*

Egon Bockmann Moreira ao analisar a instrução probatória à luz do princípio do contraditório aborda a questão da condução da mesma pela Administração:

*“Ainda que no direito processual civil se possa afirmar que a iniciativa da instrução cabe primordialmente às partes, o mesmo não se pode dizer quanto ao processo administrativo, especialmente em face das disposições da Lei 9.784/1999.” (...) A diretriz primeira da atividade probatória no processo administrativo é sua qualidade de ato espontâneo da*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Administração. A regra é a instalação e condução ex officio da instrução, sem que isso impeça o pleito dos interessados ou sua intimação acerca do andamento processual."*

É certo que sua aplicabilidade é válida para todos os tipos de processos no âmbito da Administração Pública, sem exceção, porém deve se compatibilizar com os demais princípios processuais existentes e às determinações legais específicas. Um primeiro exemplo é a obtenção de provas por meios lícitos, em homenagem ao princípio da legalidade, a teor do inciso LVI, do artigo 5º da Constituição Federal. A busca da verdade material não pode ser um fim em si mesmo. Como é fundamentada no interesse público, deve ser buscada de forma harmoniosa, persistente, respeitando o conjunto harmonioso de princípios do direito positivo, onde temos a aplicação do direito com o fim maior de se fazer justiça.

3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para ratificar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a **IMPROCEDENCIA** do auto de infração conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA**. A Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTORIA** proferida pela 1ª Instancia, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributaria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 03 de 2012.

*[Handwritten Signature]*  
p/ Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
p/ José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
Abilio Francisco d' Lima  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
P.R.  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

*[Handwritten Signature]*  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

*[Handwritten Signature]*  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

*[Handwritten Signature]*  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO